

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pela E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS ME., já qualificada nos autos, contra decisão que a habilitou a empresa Posato Empreendimentos EIRELLI ME. no Pregão Presencial nº 002/2019, proferida pela Comissão de Licitação na sessão realizada no dia 15 de fevereiro de 2019, segundo se infere da respectiva ata.

A requerida aduz, em síntese, que a empresa POSSATO EMPREEDIMENTOS EIRELLI ME, não está cumprindo o item 3.3 do edital, Pregão Presencial Nº: 002/2019, qual seja, *“item 3.3 - não poderão participar as empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.”*

Afirma que a mencionada empresa, foi punida pelo Município de Aracaju - SE, ficando impedida de licitar e contratar com Município pelo período de 05 (Cinco) ano, razão pela qual não poderia participar do indigitado certame.

Por fim, requer a desconstituição da decisão proferida pela Sr.^a Pregoeira, com a efetiva anulação dos atos e efeitos praticados, no certame em epígrafe, sendo readmitida no certame a empresa que não esteja com nenhuma suspensão administrativa dos direitos contratar com administração pública.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame percuciente dos autos, observa-se que o recurso não pode ser conhecido, em virtude da ausência de manifestação no momento adequado.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



A princípio, vale ressaltar que as únicas empresas presente na sessão, realizada em 15 de fevereiro de 2019, foram às empresas POSSATO EMPREENDIMENTOS EIRELLI e DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELLI, conforme ata de reunião anexa aos autos. Por conseguinte, verifica-se da indigitada ata, que a empresa DM CONSTRUÇÕES, manifestou interesse em recorrer da decisão que consagrou a empresa Possato vencedora, todavia não apresentou o respectivo recurso.

Nesse diapasão, importa esclarecer que a empresa E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS ME., ora Recorrente, sequer estava presente na mencionada sessão, bem como não há nenhum registro de manifestação na ata de reunião, com interesse em recorrer, por parte da indigitada empresa E. DE ANDRADE, o que é requisito para apreciação do recurso interposto pela mesma.

Nesse sentido, a Lei 10.520/2002, a qual regula a modalidade de Licitação Pregão, exige-se dos licitantes a manifestação imediata e motivada na ata de audiência do interesse de recorrer, sob pena de decadência.

É o que se vê do art. 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º - Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(...)

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No caso em exame, nota-se que a Recorrente não manifestou em ata o interesse em recorrer, tendo portanto decaído o direito da mesma, em fase da nítida disposição legal acima citada.

Desta forma, não há como se conhecer do recurso.

A superior deliberação da Autoridade Superior para decisão.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 25 de fevereiro de 2019.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro
Advogado – OAB-BA 42023